



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG

ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Naylane Azevedo dos Santos

PROCESSO FÍSICO: - - -

PROCESSO ELETRÔNICO: 15.914/2024

PARECER CME/JF Nº 135/2024

APROVADO EM: 20/12/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Naylane Azevedo dos Santos, nascida em 20 de junho de 2006, no município de Itabuna, Bahia, filha de Cristiano Bispo dos Santos e Daniela Cardoso Azevedo.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Gabriel Gonçalves da Silva via Memorando nº 75.362, datado de 08 de novembro de 2024, destinado à SGEDE, segundo consta no Processo Eletrônico nº 15.914/2024 disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), em 14 de novembro do corrente ano.

II. MÉRITO

Em conformidade com a documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Naylane Azevedo dos Santos.

Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano/ Série	Situação Final
2013	Grupo Escolar Maria Creuza Pereira da Silva	Itabuna / BA	1 ^a ano / EF	Aprovada

2014	Grupo Escolar Maria Creuza Pereira da Silva	Itabuna / BA	2 ^a ano / EF	Aprovada
2015	---	---	---	---
2016	E.M. São Geraldo	JF / MG	3 ^a ano / EF	Aprovada
2017	E.M. Jesus de Oliveira	JF / MG	4 ^a ano / EF	Reprovada
2018	E.M. Jesus de Oliveira	JF / MG	4 ^a ano / EF	Aprovada
2019	E.M. Jesus de Oliveira	JF / MG	5 ^a ano / EF	Reprovada
2020	E.M. Jesus de Oliveira	JF / MG	5 ^a ano / EF	Deixou de frequentar
2021	---	---	---	---
2022 1º semestre	E.M. Gabriel Gonçalves da Silva	JF / MG	Fase V / EJA	Aprovada
2022 2º semestre	E.M. Gabriel Gonçalves da Silva	JF / MG	Fase VI / EJA	Aprovada
2023 1º semestre	E.M. Gabriel Gonçalves da Silva	JF / MG	Fase VII / EJA	Reprovada (Reclassificada em 10/08/2023 para a Fase VIII / EJA)
2023 2º semestre	E.M. Gabriel Gonçalves da Silva	JF / MG	Fase VIII / EJA	Reprovada
2024 1º semestre	E.M. Gabriel Gonçalves da Silva	JF / MG	Fase VIII / EJA	Aprovada

- E.M.: Escola Municipal;
- BA: Bahia;
- JF / MG: Juiz de Fora / Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental;
- EJA: educação de jovens e adultos.

Da análise da documentação:

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no Memorando supramencionado encaminhado à SGEDE para instruir o Processo:

[...] encaminhamos à V.S^a expediente devidamente instruído para regularização da vida escolar do aluno **Naylane Azevedo Santos**, [...] que foi indevidamente matriculado(a) no(a) Fase V (6^º ano) do Ensino Fundamental



Lei Municipal nº 12.086/2010

do Ensino Fundamenta na modalidade Educação para Jovens e Adultos – EJA no ano de 2022, nesta Unidade Escolar.

A regularização de Vida Escolar se faz necessária, pois no decorrer de sua trajetória escolar ocorreram os seguintes fatos: O(a) secretário(a) escolar atuante na escola na época, realizou, em 10 de fevereiro de 2022, após apresentação de Histórico Escolar de origem, comprovando escolaridade até o 4º Ano, a matrícula da aluna na Fase V erroneamente. A aluna cursou as fases V e VI da EJA nesta unidade escolar no ano de 2022 tendo sido aprovada nos dois semestres. No primeiro semestre de 2023 a aluna foi reprovada por frequência na fase VII, mas após realização de prova e ata de reclassificação, foi aprovada para a fase VIII, na qual obteve aprovação no 1º semestre de 2024.

Cópias da Ficha de Matrícula, das Fichas Individuais da Aluna e Ata de Reclassificação pela E.M. Gabriel Gonçalves da Silva, e apensadas ao Processo, ratificam a situação anteriormente apresentada.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Naylane Azevedo dos Santos. Neste momento, torna-se importante ressaltar a responsabilidade por parte da unidade de ensino acima referenciada quanto ao fato estabelecido. Ao propiciar o avanço de seus estudos, sem o devido embasamento legal, gerou-se o risco de possíveis transtornos e prejuízos educacionais para a discente, incluindo aqueles relacionados às suas aprendizagens oriundos dessas lacunas.

À vista disso, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo a estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

Em relação à Busca Ativa, a E.M. Jesus de Oliveira disponibilizou o “Registro de Infrequência Escolar – 2020”, datado de 11 de março de 2020, informando no campo “Ações desenvolvidas pela escola” que a mesma “tentou entrar em contato pelo telefone com a mãe, mas a mesma desliga o telefone sem dar informações”.



Lei Municipal nº 12.086/2010

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, este Conselho se manifesta favorável à regularização da vida escolar de Naylane Azevedo dos Santos, concernindo à E.M. Gabriel Gonçalves da Silva a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos do estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual da Aluna.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 20 de dezembro de 2024

Janaína Vital Rezende
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 20 de dezembro de 2024

Nádia de Oliveira Ribas
Secretaria de Educação

Parecer CME/JF nº 135 /2024 - 4